



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000106/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente NESTOR WERNER JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. FILHO ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução dos alimentados quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda, devendo ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 2.111,71, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.290,00, da dedução

indevida de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública, no valor de R\$ 4.000,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.145,25 (fls. 6/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão primeira instância - Acórdão n.º 04-27.245, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 61/69):

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 06), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 14/03/2011, no montante de R\$ 1.145,25, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2010.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07-10):

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Glosa de R\$ 2.290,00. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório.
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 4.000,00. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$ 10.000,00. Recibo do dentista Andre G. Beltrame não identifica o paciente.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 15/04/2011 (fl. 02-04), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Regularmente intimado, apresentou documentos somente constantes do Termo de Atendimento.
- 2) Anexa comprovante de pagamento à empresa Galvagni e Galvagni Ltda., CNPJ 00.340.990/0001-07, no valor de R\$ 2.290,00 (Dois mil e duzentos e noventa reais), referente à despesa com instrução do alimentando RICARDO HENRIQUE LEITE WERNER, CPF 042.307.351-62, e também mediante a apresentação, em anexo, do acordo Homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com o referido alimentando.
- 3) Anexa acordo Homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, e respectivos comprovantes de pagamentos, em anexo, no valor R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), referente à pensão alimentícia paga em favor do alimentando Ricardo Henrique Leite Werner, CPF 042.307.351-62.
- 4) Anexa recibo de pagamento, a título de honorários odontológicos, efetuado ao cirurgião-dentista André Gustavo Beltrame, CPF 885.008.889-20, por ocasião do tratamento ortodôntico realizado por ele, conforme apresentação, em anexo, do prontuário clínico e das análises cefalométricas para identificação do paciente.

PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento e cancelamento do crédito tributário.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.000,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 45,25, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado pessoalmente da decisão, em 02/03/2012 (fls. 75), o contribuinte, em 23/03/2012, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 77/78), pugnando, preliminarmente, pela revisão da decisão recorrida, diante de um lapso apurado no acórdão recorrido e, no mérito, manifesta sua discordância com a glosa da despesa de instrução, no valor de R\$ 2.290,00, uma vez que no acordo homologado na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual n.º 2009/272, há previsão expressa no sentido de que o pagamento das despesas escolares do filho/alimentando, Ricardo Henrique Leite Werner, ficaria a cargo do Recorrente, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/88.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com instrução declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas com instrução por ele pagas, em favor de seu filho/alimentando, Ricardo Henrique Leite Werner, por força do acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da despesa médica, no valor de R\$ 10.000,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constante dos autos e novamente trazida em sede recursal, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçada na decisão recorrida (fls. 66):

DESPESAS DE INSTRUÇÃO

As disposições sobre as deduções na Declaração de Ajuste Anual, foram estabelecidas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 8º, II, b.

A dedução com instrução é condicionada ao atendimento de quatro requisitos: 1) a ocorrência da despesa; 2) o ônus deve ter sido suportado pelo contribuinte; 3) os beneficiários devem ser o próprio contribuinte ou seus dependentes; 4) os cursos devem ser previstos na legislação.

Apresenta-se a seguir um resumo dos documentos comprobatórios das despesas com instrução apresentadas agrupadas por beneficiário e natureza do curso.

RICARDO HENRIQUE LEITE WERNER, apresentou recibo emitido por GALVAGNI E GALVAGNI LTDA (fl. 27), “mensalidades de 9 (nove) meses de Ricardo” cujos dados tributários estão em consonância com a Declaração DIRPF: (...)

Quanto ao beneficiário de despesas com instrução informado, observa-se que tal obrigação não foi estabelecido na Decisão Judicial conforme analisado nos documentos referidos no tópico anterior (cópias de petição inicial (fl. 38-43), Termo de Audiência (fl. 45-46) exarada em 03/09/2009).

Assim, pelo não atendimento do requisito relativo ao beneficiário (item 3), a dedução com instrução não pode ser acatada.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão de piso, a despesa foi glosada por não ter sido comprovado, por meio de acordo homologado judicialmente, ter sido o Recorrente contemplado com a obrigação específica ao pagamento das despesas com educação/instrução de seu filho/alimentando, urgindo a manutenção da glosa operada.

Contudo, do termo de audiência (fls. 38/46 e 87/88) pode-se constatar que coube sim ao Recorrente arcar com o pagamento das despesas com educação de seu filho/alimentando, ao teor da manifestação da patrona dos requerentes ao aditar/retificar em juízo os termos da inicial registrando que *“as partes ainda convencionam que as despesas escolares ficarão a cargo do segundo requerente”*, restando homologado, por sentença, *“o acordo de vontades dos requerentes, reconhecendo a sociedade de fato havida entre estes e decretando a sua dissolução, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial com a retificação supra”* (fls. 45 e 87).

Ademais, o recibo fornecido pela instituição de ensino GALVAGNI E GALVAGNI LTDA, está a comprovar que o Recorrente arcou com o pagamento da aludida despesa no decorrer do ano de 2009 (fls. 27 e 79), no valor de R\$ 2.290,00, pagamento este, ao meu sentir, previsto no acordo judicial homologado, cujo comprovante acostado está em conformidade com a legislação de regência (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos e constatando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ainda em sede de impugnação – demonstrando efetivamente que cumpriu com o pactuado na ação judicial nº 2009/272 (fls. 38/46 e 80/88) ao

arcar com as despesas de educação de seu filho/alimentando, Ricardo Henrique Leite Werner – afastar a glosa sobre a despesa declarada e tornar insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.290,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto